

**ÍNDICE ALFABÉTICO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA
ENTRE O SINDHOSP E O SINFAR
2022/2023**

CLÁUSULAS

A

- 24 - ABONO DE FALTAS AO FARMACÊUTICO ESTUDANTE**
- 25 - ABONO DE FALTAS PARA COMPARECIMENTO À ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA**
- 40 - APLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA**
- 6ª - ADICIONAL NOTURNO**
- 34 - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA**
- 38 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR**
- 21 - ATESTADOS MÉDICO E ODONTOLÓGICO**
- 33 - AUXÍLIO FUNERAL**
- 19 - AVISO PRÉVIO**
- 20 - AVISO PRÉVIO COMUNICAÇÃO**

B

- 5ª - BANCO DE HORAS**

C

- 23 - CARTA AVISO**
- 36 - CESTA BÁSICA**
- 44 - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR, PANDEMIAS, CALAMIDADE**
- 12 - CRECHE**
- 29 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO AO SINDICATO**
- 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**
- 39 - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS**
- 27 - CORRESPONDÊNCIA**

D

- 49 - DATA-BASE**
- 10ª - DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO**

E

11 - ESTABILIDADE À GESTANTE
16 - ESTABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO
22 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO
26 - EXAMES MÉDICOS

F

32 - FARMEMPREG
15 - FÉRIAS

G

17 - GARANTIA DE EMPREGO (APOSENTADORIA)

H

3ª - HORAS EXTRAS, PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
31 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

L

37 - LANCHE NOTURNO
13 - LICENÇA ADOÇÃO
14 - LICENÇA PATERNIDADE

M

9ª - MARCAÇÃO DE PONTO – HORÁRIO E REFEIÇÃO
30 - MULTAS

N

41 - NORMAS CONSTITUCIONAIS
48 - NORMA DA CATEGORIA PREPONDERANTE

P

- 43 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE**
- 42 – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

R

- 1ª - REAJUSTE SALARIAL**
- 46 – REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO**

S

- 2ª - SALÁRIO NORMATIVO**
- 7ª - SALÁRIO ADMISSÃO**
- 8ª - SALÁRIO SUBSTITUTO**

T

- 4ª - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS**
- 47 – TELEMEDICINA – EXAMES ADMISSIONAL, PERÍODICO E DEMISSIONAL NR7**
- 45 – TELETRABALHO / HOME OFFICE OU OUTRAS MODALIDADES**

U

- 28 - UTILIZAÇÃO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO QUADRO DE AVISO DA EMPRESA**

V

- 35 – VALE TRANSPORTE**
- 50 - VIGÊNCIA**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(Vigência com início em 1º de outubro de 2022 e término em 30 de setembro de 2023)

SUSCITANTE: **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFAR**, entidade sindical profissional, registrada no Ministério do Trabalho Processo nº 362322/46, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.448.543/0001-23, com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Rua Barão de Itapetininga, 255 - conj. 304/305, por sua presidente, Renata Tereza Gonçalves Pereira.

SUSCITADO: **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP**, entidade sindical patronal, registrada no Ministério do Trabalho Processo nº 46000.001413/00, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.436.373/0001-73, com sede nesta Capital de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.912, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-000, neste ato representado por seu Presidente, Francisco Roberto Balestrin de Andrade.

Entre as entidades sindicais supra aludidas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável a todos os profissionais farmacêuticos empregados em estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de São Paulo, enquanto integrarem a base territorial do Sindicato Suscitante; e a abrangência do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP é dentro do Estado de São Paulo, excluídas as cidades Osasco, Barueri, Carapicuíba, Cotia, Itapevi e Jandira, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

Fica estabelecido o reajuste salarial total de **7,19% (sete inteiros e dezenove centésimos por cento)**, a incidir sobre os salários reajustados na forma da última Convenção coletiva firmada, a serem pagos da seguinte forma:

4% em outubro de 2022, sobre o valor dos salários de junho de 2022, corrigidos na forma da última Convenção firmada;

7,19% em abril de 2023, sobre o valor dos salários de junho de 2022 corrigidos na forma da última Convenção firmada, sem incidência retroativa e sem sobreposição de percentuais;

PARÁGRAFO 1º - O índice acima estabelecido será aplicado aos salários até o valor de R\$ 7.087,22, e acima desse valor, o reajuste será o que resultar de livre negociação entre empregado e empregador, observados os pisos salariais estabelecidos na Cláusula 2ª.

Parágrafo 2º - Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas concedidas entre 1º de outubro de 2021 e 30 de setembro de 2022, excluídos os aumentos decorrentes de promoção, transferência, vantagem pessoal ou equiparação salarial.

Parágrafo 3º - As eventuais diferenças salariais oriundas da aplicação do reajuste nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, janeiro, fevereiro e março de 2023, poderão ser pagas na forma de abono indenizatório, sem caráter salarial, em até 3 vezes, nas folhas de competência de abril, maio e junho de 2023, até o quinto dia útil de maio, junho e julho de 2023.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO:

A partir de 1º de outubro de 2022, o piso salarial dos Farmacêuticos passa a vigorar conforme abaixo:

	OUT/2022	ABR/2023
PISO 2022	4%	7,19%
	R\$3.220,27	R\$3.319,04

Parágrafo 1º - Sobre os pisos acima transcritos, não haverá o reajuste da cláusula 1ª de reajuste salarial.

Parágrafo 2º - As eventuais diferenças salariais oriundas da aplicação do piso nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, janeiro, fevereiro e março de 2023, poderão ser pagas na forma de abono indenizatório, sem caráter salarial, em até 3 vezes, nas folhas de competência de abril, maio e junho de 2023, até o quinto dia útil de maio, junho e julho de 2023.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS, PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO:

- a)** As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de **100% (cem por cento)**.
- b)** Toda prorrogação ou compensação não eventuais de jornada de trabalho deverão ser objeto de acordo coletivo celebrado com a interveniência dos Sindicatos signatários da presente Norma Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 4ª - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS:

Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão funcionar em dias destinados a repouso, domingos e feriados, sem a incidência do acréscimo relativo às horas extraordinárias, mediante escala elaborada pelo empregador, desde que as horas trabalhadas nesses dias sejam compensadas na mesma semana, ou na semana seguinte, ou conforme estabelecido na Cláusula 5ª da presente norma coletiva (Banco de Horas).

Parágrafo Único: O disposto no “*caput*” desta cláusula não se aplica à jornada especial de trabalho 12x36.

CLÁUSULA 5ª - BANCO DE HORAS:

Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, possibilitando a compensação das horas a crédito ou a débito no período máximo de 1 (um) ano.

O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

O saldo negativo deverá ser compensado no prazo de um ano, no início ou final da jornada diária, limitado a 02 (duas) horas, ou conforme escala elaborada pelo empregador com prévio conhecimento do empregado, sendo que após o decurso de 01 (um) ano sem que tenha havido a compensação, fica autorizado o desconto.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional estabelecido na presente norma coletiva.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e havendo saldo negativo, este não poderá ser descontado do montante das rescisórias devidas.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO:

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno de **35% (trinta e cinco por cento)** a incidir sobre o valor da hora diurna, para o trabalho realizado das 22:00h de um dia até 05:00h do dia seguinte.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO ADMISSÃO:

O empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do substituído, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO:

Em qualquer substituição interna de empregado por outro, o substituto deverá receber o mesmo salário do substituído, enquanto perdurar a substituição, sem qualquer consideração de vantagens pessoais, desde que haja a substituição por mais de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 9ª - MARCAÇÃO DE PONTO - HORÁRIO E REFEIÇÃO:

Quando não houver necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso e refeição, ficará facultada a cada empresa a dispensa do registro de ponto, no início ou no término do referido intervalo.

CLÁUSULA 10ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO:

Fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento, que contenha a identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas, descontos efetuados e o recolhimento do F.G.T.S.

CLÁUSULA 11 - ESTABILIDADE À GESTANTE:

Estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória, sem prejuízo do aviso prévio legal.

Parágrafo 1º - As empresas proporcionarão às suas empregadas gestantes condições de trabalho compatíveis com seu estado, de acordo com a orientação médica.

Parágrafo 2º - As empresas proporcionarão abono de faltas às gestantes no caso de consulta médica e exames laboratoriais, mediante comprovação por atestado médico emitido por profissionais que mantenham convênio com o SUS, comprovando-se, no caso dos exames laboratoriais, o tempo despendidos para o mister.

CLÁUSULA 12 - CRECHE:

Os empregadores manterão no local de trabalho sala especial para amamentação, para crianças até o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Os empregadores manterão creche no local de trabalho, ou convênio creche, ou pagarão à farmacêutica que tenha filhos até 06 (seis) anos de idade, auxílio-creche no valor de **5% (cinco por cento)** do piso salarial da categoria.

CLÁUSULA 13 - LICENÇA ADOÇÃO:

À empregada mãe adotante será concedida licença na forma da Lei nº 10.421 de 15/04/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010 de 03/09/2009.

CLÁUSULA 14 - LICENÇA PATERNIDADE:

Após o nascimento de seu filho, o farmacêutico terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

CLÁUSULA 15 - FÉRIAS:

O aviso de férias será entregue ao empregado até 30 (trinta) dias antes de seu início.

Parágrafo 1º - As férias deverão ser pagas até 2 (dois) dias antes do início de sua concessão, nos termos do artigo 145 da C.L.T.

Parágrafo 2º - O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá ter início no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, como prevê o artigo 134, § 3º da CLT.

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO:

Fica assegurada aos empregados farmacêuticos que forem vitimados por acidente do trabalho, estabilidade em conformidade com o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA 17 - GARANTIA DE EMPREGO (APOSENTADORIA):

As empresas não poderão dispensar seus farmacêuticos que contem com dois ou mais anos de serviço na mesma empresa, e que estejam a menos de 24 (vinte e quatro) meses do direito de aposentadoria por tempo de serviço, salvo nos casos de despedimento por justa causa. Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade provisória. Para farmacêuticos com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, a estabilidade será de 36 (trinta e seis) meses, sendo que adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

CLÁUSULA 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO:

Em caso de concessão de auxílio-doença ao empregado, a empresa se obriga a antecipar **50% (cinquenta por cento)** do montante correspondente aquele a ser percebido durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e desde que a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a critério da empresa, após o retorno do empregado ao serviço.

CLÁUSULA 19 - AVISO PRÉVIO:

Concessão de aviso prévio na forma da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, ou outra que a substitua.

Parágrafo 1º - Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de um ano de casa, será concedido aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo do disposto no item acima, limitando a soma total do período de aviso prévio a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º - Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados.

CLÁUSULA 20 - AVISO PRÉVIO - COMUNICAÇÃO:

O aviso prévio será comunicado por escrito e contrarrecibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo 1º - Suspensão do aviso prévio: obrigatoriedade da suspensão do aviso prévio, em caso de o profissional entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo previsto, somente após a concessão da alta.

Parágrafo 2º - A redução de duas horas diárias, assegurada no artigo 488 da CLT será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo.

Parágrafo 3º - Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral, eximindo-se de qualquer responsabilidade técnico-profissional.

Parágrafo 4º - Fica vedada qualquer alteração contratual durante o prazo do aviso prévio, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso-prévio, eximindo-se o empregado de qualquer responsabilidade técnico-profissional.

CLÁUSULA 21 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, e médico credenciado pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 22 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO:

Obrigatoriedade de fornecimento de equipamento de proteção, bem como condições de trabalho ao desempenho de sua função, em conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA 23 - CARTA AVISO:

Os empregadores deverão fornecer carta-aviso ao farmacêutico demitido por justa causa, com menção dos motivos do ato patronal.

CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA AO FARMACÊUTICO ESTUDANTE:

Serão abonadas as faltas dos farmacêuticos que frequentarem regularmente, cursos de extensão universitária ou de pós-graduação, para prestação de provas ou exames, desde que sejam feitas comunicações ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e posterior comprovação no mesmo prazo.

CLÁUSULA 25 - ABONO DE FALTAS PARA COMPARECIMENTO À ASSEMBLEIA DA CATEGORIA:

Abono de falta de 1 (um) empregado, por empresa, uma vez por mês, para participar de Assembleia Geral convocada pelo Suscitante, durante o período necessário à participação da aludida Assembleia.

CLÁUSULA 26 - EXAMES MÉDICOS:

Os exames médicos de admissão dos empregados serão sempre custeados pelas empresas.

CLÁUSULA 27 - CORRESPONDÊNCIA:

As empresas efetivarão a distribuição a seus empregados de toda a correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 28 - UTILIZAÇÃO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO QUADRO DE AVISO DA EMPRESA:

Fica assegurado ao Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo a utilização do quadro de avisos das empresas para a fixação de assuntos exclusivamente sindicais de esclarecimentos dos empregados integrantes da respectiva categoria profissional, desde que previamente autorizado pela administração da empresa.

CLÁUSULA 29 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO AO SINDICATO:

Os empregadores encaminharão ao Sindicato dos Farmacêuticos no prazo de 72 (setenta e duas) horas uma cópia da comunicação de acidente do trabalho.

CLÁUSULA 30 - MULTAS:

1) Fica estabelecida a multa equivalente ao salário diário do farmacêutico, por dia de atraso, em caso de não pagamento dos salários até o dia designado em lei.

2) O não cumprimento de quaisquer das cláusulas desta Norma Coletiva, pelo empregador, implicará em multa no valor de **2% (dois por cento)** do piso salarial do farmacêutico no mês vigente, por infração, por empregado, em favor do mesmo, com exceção das cláusulas que estipulem multa específica.

CLÁUSULA 31 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS:

As homologações de dispensa dos farmacêuticos com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa, poderão ser feitas, de forma facultativa pelas empresas, no Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA 32 - FARMEMPREG:

Para preenchimento de novas vagas, as empresas darão preferência, sempre que possível, aos candidatos que forem indicados pelo serviço de emprego do Sindicato da categoria profissional, denominado FARMEMPREG.

CLÁUSULA 33 - AUXÍLIO FUNERAL:

Em caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de auxílio funeral, aos seus sucessores legais, o equivalente a **01 (um) salário nominal do empregado**, na data do óbito, em caso de morte natural ou acidental e **02 (dois) salários nominais do empregado** em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, salvaguardado as empresas que já tenham condições mais benéficas.

CLÁUSULA 34 - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA:

Direito do Sindicato Profissional ingressar nas dependências das empresas, desde que autorizado pela diretoria da mesma, para o fim específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional para fins de sindicalização, podendo os dirigentes sindicais reunirem-se com os farmacêuticos na empresa, mas mediante autorização prévia e expressa da direção da empresa.

CLÁUSULA 35 - VALE TRANSPORTE:

Concessão de vale transporte na forma da lei.

CLÁUSULA 36 - CESTA BÁSICA:

Fica estabelecido que as empresas concederão gratuitamente e mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, para os farmacêuticos **uma cesta básica** no valor total de **R\$ 166,24 (cento e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, a partir de 1º de outubro de 2022.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao estabelecimento de serviço de saúde o cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula mediante concessão de vale cesta, ou ticket-cesta, ou ordem de retirada similar, em valor correspondente a cesta básica em questão.

Parágrafo 2º - A cesta básica que alude a presente cláusula não integra, para qualquer efeito, a remuneração do empregado, inclusive o seu salário de contribuição para fins de seguridade social, devendo, ainda, integrar o sistema PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo 3º - As eventuais diferenças oriundas do reajuste do valor da cesta-básica poderão ser quitadas juntamente com o crédito da competência de abril de 2023.

CLÁUSULA 37 - LANCHE NOTURNO:

As empresas fornecerão lanche para os farmacêuticos que laborarem em jornada noturna.

CLÁUSULA 38 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR:

Os hospitais dentro de suas especialidades concederão aos farmacêuticos, assistência hospitalar gratuita com direito a internação em enfermaria, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados e as entidades que estejam localizadas em base territorial onde a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante não contenha previsão de concessão da assistência hospitalar.

CLÁUSULA 39 - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS:

Ficam mantidas, as condições mais benéficas existentes na empresa, por força do contrato individual de trabalho.

CLÁUSULA 40 - APLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA:

A presente Norma Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os profissionais farmacêuticos empregados, regidos pelo regime da C.L.T., inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, independentemente do cargo ou função por eles exercida, desde que suas atribuições sejam inerentes à profissão.

CLÁUSULA 41 - NORMAS CONSTITUCIONAIS:

A promulgação de legislação ordinária e ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta convenção, ressalvando-se as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA 42 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da C.L.T.

CLÁUSULA 43 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE:

Conforme faculta o artigo 611-A, inciso XIII, da CLT, fica autorizada a prorrogação de qualquer jornada em ambiente insalubre, dispensada a realização de inspeção prévia prevista no artigo 60, da consolidação trabalhista, desde que disponibilizem o PCMSO e PPRA para consulta pelo sindicato dos trabalhadores, nas dependências da empresa e mediante prévio agendamento com a administração, vedada a extração de cópias dos documentos pelo sindicato profissional.

CLÁUSULA 44 – CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR, PANDEMIAS, CALAMIDADE:

Fica desde já ajustado, convencionando e acordado que as EMPRESAS podem se utilizar de todas as condições previstas em Legislação Específica editadas em decorrência de Caso Fortuito, Força Maior, Pandemia ou qualquer outra calamidade, assim como flexibilizar direitos trabalhistas para atender as legislações pertinentes aos temas, sendo dispensadas dos ajustes individuais ou coletivos.

CLÁUSULA 45 – TELETRABALHO / HOME OFFICE OU OUTRAS MODALIDADES:

As EMPRESAS podem se utilizar de todos os meios e formatos para realização e cumprimento de suas atividades, desde que essas situações e previsões estejam em políticas internas sendo dispensada de ajustes individuais ou coletivos.

CLÁUSULA 46 – REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO:

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que observadas as regras da Portaria MTP nº 671, de 8/11/2021, com as alterações da Portaria MTP nº 1.255, de 27/05/2022 e Decreto nº 10.854 de 10/11/2021.

Parágrafo Primeiro: O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;
- c) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Segundo: O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- a) encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- d) possibilitar à fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

CLÁUSULA 47 – TELEMEDICINA – EXAMES ADMISSIONAL, PERÍODICO E DEMISSIONAL NR7:

As EMPRESAS poderão se utilizar de todos os meios e formas, inclusive a TELEMEDICINA, para dar cumprimento à previsão da Norma Regulamentadora (NR7), ficando assegurado ao Médico do Trabalho a solicitação de exames complementares, inclusive a solicitação do exame presencial, haja vista ser uma conduta médica.

CLÁUSULA 48 – NORMA DA CATEGORIA PREPONDERANTE:

Fica facultado aos empregadores aplicarem as mesmas condições praticadas para os trabalhadores da categoria preponderante, sem necessidade de celebração de Acordo Coletivo ou aditamento à Convenção, desde que mais benéficas para o empregado.

CLÁUSULA 49 - DATA-BASE:

A data-base da categoria, para fins de negociação coletiva é 1º de outubro.

CLÁUSULA 50 - VIGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de outubro de 2022 e término em 30 de setembro de 2023, para todas as cláusulas.

E assim, plenamente de acordo firmam a presente Norma Coletiva de Trabalho para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 14 de março de 2023.

SUSCITANTE:

RENATA TEREZA GONÇALVES PEREIRA
Presidente CPF/MF nº 159.144.598-18



SUSCITADO:

FRANCISCO ROBERTO BALESTRIN DE ANDRADE
Presidente – CPF/MF nº 015.988.738-06